



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0053907-95.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Varimot Equipamentos Industriais Ltda.**
 Requerido: **Mak - Lucchi - Industria e Comercio de Maquinas para Plasticos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

Trata-se de falência de **MAK – LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA.** decretada por sentença prolatada em 22/05/1997 (fls. 117/119 dos autos físicos). No curso da tramitação do processo, a falida apresentou pedido de concordata suspensiva, o qual foi deferido por decisão de 29.04.2003 (fls. 829/893). Posteriormente, em 21.11.2007, sobreveio decisão de convalidação da concordata em falência (fls. 2088/2091).

Em manifestação de fls. 3216/3225, a Administradora Judicial apresenta relatório do processo e plano de trabalho, indicando os incidentes pendentes de julgamento, os valores arrecadados pela massa falida e a estimativa de seu passivo.

Ofício do Banco do Brasil comunicando o saldo de conta vinculada ao processo às fls. 3257.

Em manifestação de fls. 3264/3273, pugna a Administradora Judicial pelo encerramento do processo. Relata a ausência de créditos de natureza trabalhista e com garantia real, asseverando que os ativos da massa serão integralmente consumidos para pagamento dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

créditos já habilitados pela União Federal, razão pela qual desnecessário o julgamento de outro incidente de habilitação pendente de apreciação. Assevera a inexistência de outros bens a arrecadar e postula a fixação de seus honorários.

Em parecer de fls. 3278/3279, o Ministério Público opina para que se aguarde o julgamento da habilitação citada, em que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição do crédito da União, a fim de que seja possível o encerramento do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Decorridos mais de 11 anos da convação da concorda suspensiva em falência, a liquidação dos ativos arrecadados pela massa falida resultaram no montante depositado em conta judicial informado às fls. 3257, valor que é insuficiente para pagamento integral do crédito já habilitado em favor da União Federal e incluído no Quadro Geral de Credores.

De rigor, neste contexto, o encerramento deste processo falimentar. Não há, com efeito, à míngua de qualquer ativo passível de liquidação, razão jurídica e econômica para se prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores da falida, habilitados ou não, venham, pela via própria, buscar a satisfação de seu crédito em processos de execução individual.

Desnecessário, assim, o julgamento da habilitação em curso mencionada pela Administradora Judicial, ainda que haja manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da prescrição de crédito da União Federal. Ora, eventual reconhecimento da prescrição em nada alterará o panorama acima descrito, isto é, o direcionamento dos recursos à disposição da massa falida para pagamento parcial de outro crédito já habilitado em favor do Fisco Federal.

Acrescento, por oportuno, que não há razão para nova atualização do quadro de credores se já se sabe, de antemão, que a massa não tem recursos para pagamento de quaisquer dos créditos outrora listados e publicados, nem tampouco aqueles a serem eventualmente inscritos no quadro por conta do acolhimento dos pedidos de habilitação pendentes de julgamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO” (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, **Órgão julgador:** Câmara Reservada à Falência e Recuperação, **Relator (a):** Elliot Akel, **Data do julgamento:** 04/03/2009)

O emérito professor Manuel Justino Bezerra Filho (**Jurisprudência da Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências**, RT, 2006, pp. 342/344) também demonstra, com farta jurisprudência, que o encerramento da falência é medida que se impõe em casos como o dos autos.

Ou seja, não há motivo para a continuidade deste processo falimentar, podendo-se afirmar, à luz da inexistência de ativo passível de liquidação, que a postergação da tramitação apenas para cumprimento de medidas burocráticas não trará benefício prático aos credores da massa falida. É o que basta, forçoso reconhecer, para a prolação da presente sentença de encerramento.

Por fim, considerando o pequeno valor à disposição da massa e o eficiente trabalho de organização do processo realizado pela Administradora Judicial, fixo seus honorários em 5% do ativo arrecadado, com esteio no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Posto isso, declaro encerrada as falências da **MAK – LUCCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA PLÁSTICOS LTDA.**, subsistindo as suas obrigações na forma do artigo 158 da Lei 11.101/05. Expeçam-se o edital do artigo 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, e as comunicações necessárias.

Expeça-se mandado de levantamento dos honorários ora fixados em favor da Administradora Judicial.

Após, intime-se a União Federal, por mandado, para que promova o levantamento do remanescente depositado em conta vinculada ao processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Façam-me conclusos os incidentes de habilitação de crédito vinculados a este processo falimentar pendentes de julgamento para fins de extinção, conforme fundamentação supra.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**